PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

CONFORME LEI 4.101, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Terça-feira, 29 de outubro de 2024 | Ano XIX | Edição 1976 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Secretaria Municipal de Justiça 2
Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação 2
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto 24

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

CRIADA PELA LEI Nº 4101/2020
Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Avenida Bernardino de Campos, nº 705 - Ribeirão
CEP 13900-400 - Tel: (19) 3807-9300
e-mail: jornaloficial@amparo.sp.gov.br | site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 677/2024
D E S P A C H O:

Vistos.

1. Considerando o quanto apurado nos presentes autos, acato o relatório final da Comissão Sindicante, adotando-o como fundamento de decidir, para determinar o arquivamento dos autos.

2. Ficam, através do presente, notificados da decisão contida no item anterior: a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Tutelar (Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Cidadania), a Secretaria Municipal de Justiça, o Delegado da Polícia Civil de Amparo e o Promotor de Justiça de Amparo.

3. Por derradeiro, e cumpridas as especificadas determinações, os presentes autos deverão ser arquivados.

4. Publique-se.

Amparo, 25 de outubro de 2024.
CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO DE COMPRA: 1469/2024 – **ORGÃO:** Prefeitura Municipal de Amparo/SP. – **LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 116/2024. – **OBJETO:** Constituição de sistema de registro de preços para eventual aquisição futura de itens alimentícios estocáveis destinados aos pacientes do Centro de Testagem e Aconselhamento (CTA) após a doação/coleta de sangue pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos. – **COMUNICADO:** Senhores, informo que será retomada a sessão do presente certame, no dia **30 de outubro de 2024, às 09h30**, na plataforma on-line BBMNet, para darmos continuidade aos procedimentos pertinentes à fase de habilitação. Sem mais para o momento, ensejo meus agradecimentos a compreensão de todos.

Publique-se.

Amparo, 29 de outubro de 2024.
Julio César
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO DE COMPRA: 1783/2024 – **ORGÃO:** Prefeitura Municipal de Amparo/SP. – **LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 125/2024. – **OBJETO:** Constituição de sistema de registro de preços para eventual aquisição futura de dietas, suplementos e fórmulas nutricionais para atender processos judiciais e administrativos do Município de Amparo/SP pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos. – **COMUNICADO:** Senhores, informo que será retomada a sessão do presente certame, no dia **30 de outubro de 2024, às 14h30**, na plataforma on-line BBMNet, para darmos continuidade aos procedimentos pertinentes à fase de habilitação. Sem mais para o momento, ensejo meus agradecimentos a compreensão de todos.

Publique-se.

Amparo, 29 de outubro de 2024.
Julio César
Pregoeiro

.....

LICITAÇÃO: Processo nº 01331/2024 **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 102/2024 **OBJETO**: Constituição de sistema de registro de preços para eventual aquisição futura de mobiliários e outros destinados às áreas administrativas da Secretaria Municipal de Educação e às escolas da rede municipal de ensino pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos. **DECISÃO SOBRE RECURSO: Relatório** Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante André Panini Albissú. no âmbito da Licitação Pregão Eletrônico nº 102/2024, cujo objeto refere-se à constituição de sistema de registro de preços para eventual aquisição futura de mobiliários e outros destinados às áreas administrativas da Secretaria Municipal de Educação e às escolas da rede municipal de ensino pelo período de 12 (doze) meses, conforme edital e anexos. Alega a recorrente, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do lote 06 Jamerson Aquino de Almeida Ltda. não são dos produtos objeto do processo licitatório, visto que apresenta atestados de serviços de marcenaria e dois da empresa Eucatex sem constar a quantidade ou material que foi entregue, e que, ao aceitar os atestados apresentados pela licitante, está ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A empresa Jamerson Aquino de Almeida Ltda. apresentou, em contrarrazões de recurso, a nota fiscal nº 543 emitida para a Prefeitura de Salto, contendo conjunto de 04 estofados e quadro de aviso com suporte e rodinhas. É o resumo do básico. **Fundamentação** Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, apesar de não ser específico de móveis escolares, considerando o atestado fornecido pela Prefeitura de Salto, o qual foi elaborado pela Secretaria de Educação, demonstra que a licitante fabricou e instalou móveis. Nesse quesito, não importa se os móveis foram confeccionados e instalados de acordo com o solicitado pela Prefeitura que forneceu o atestado, já que a empresa poderia sim fabricar os móveis para entregar para Prefeitura de Amparo e atender ao solicitado em Edital. Observa-se que, no caso supra referenciado, considera-se somente o constante no atestado de capacidade técnica fornecido junto a documentação de habilitação, tendo em vista que a nota fiscal apresentada em contrarrazões de recurso refere-se a itens que não constam no atestado de capacidade técnica. Porém, conforme se verifica no lote 03 do presente processo licitatório, onde há suspeita de conluio entre as licitantes Jamerson Aquino de Almeida Ltda. e Crislaine Almeida de Melo Ltda., no qual a empresa Jamerson Aquino de Almeida Ltda. pediu desclassificação e a empresa Crislaine Almeida de Melo Ltda., próxima classificada no lote, possuía o mesmo endereço, telefone e e-mail da empresa Jamerson Aquino de Almeida Ltda. e, por tal motivo, a licitante Crislaine Almeida de Melo Ltda. também foi desclassificada no certame. Então, considerando a probabilidade de haver conluio entre as licitantes, há

motivos para inabilitar a empresa Jamerson Aquino de Almeida Ltda. para investigação e envio ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público. Ante o exposto, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, a Pregoeira **CONHECE** o recurso interposto pela licitante André Panini Albissú. e, no mérito, **DÁ-LHE PROVIMENTO**, para o fim de inabilitar a empresa Jamerson Aquino de Almeida Ltda, bem como tomar as demais providências cabíveis quanto a suspeita de conluio com a empresa Crislaine Almeida de Melo Ltda. Publique-se.

Amparo, 29 de outubro de 2024.

Ana Lúcia Carneiro Pinto

Pregoeira

Autoridade Superior: Ratifico em todo seu teor a decisão exarada pela Pregoeira, aos 29/10/2024.

Julio Cesar Camargo

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

ADITAMENTO Nº 01

Autorizado no Processo Licitatório Nº 920/2024

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 119/2024 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2024 – CELEBRADO AOS 03/05/2024 ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO E A EMPRESA CONSTRUTORA SIMOSO LTDA, ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS (RECAPEAMENTO) DAS RUAS TIÊ E UIRAPURU, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS, APETRECHOS, EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA E TUDO O MAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, COM O FIM DE REALIZAR SUPRESSÃO QUANTITATIVA DE 7,18%, CORRESPONDENTE A R$ 14.352,56 (QUATORZE MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).

CONTRATADA: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.

CNPJ Nº:48.169.536/0001-61

VALOR: R$ 14.352,56 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Amparo, 22 de outubro de 2024.

.....

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

SMS | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE RATEIO QUE ESTABELECEM O MUNICÍPIO DE AMPARO/SP E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS-NORTE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES ESTABELECIDAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024.

O **MUNICÍPIO DE AMPARO**, com sede na Avenida Bernardino de Campos, nº 705, Centro, Amparo–SP, com CNPJ 43.465.459/0001-73, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Carlos Alberto Martins, Brasileiro, Bacharel em Direito, Casado, portador do RG 34.613.581-3 e do CPF 217.166.038-46, residente a Rua Daniel Fachardo Junqueira, nº 231, Parque do Sol, CEP 13.901-663, Amparo - SP e o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS-NORTE**, com sede administrativa no município de Holambra, estado de São Paulo, estabelecendo-se na Rua Amarilis, 118 B, Jardim Holanda, CEP 13.825-000, inscrito no CNPJ 19.947.645/0001-64, neste ato representado pelo superintendente – Sr. Élcio Ferreira Trentin, brasileiro, casado, cirurgião dentista, especialista em Gestão de Serviços e Sistemas, Mestre em Saúde Coletiva, portador do RG 6.949.740 e do CPF 090.730.688-86, domiciliado no Condomínio Chácaras São Mateus, Caixa Postal 40 – Cosmópolis, CEP 13.150-970, abaixo assinados tem entre si justo e certo o TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE RATEIO, que se regerá pelas normas da Lei Ordinária Federal nº 11.107 de 6 de abril de 2000, e do estatuto social do CISMETRO e demais legislações pertinentes e também pelo seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE RATEIO tem por objeto, o acréscimo de valores para o custeio das despesas do Consórcio com profissionais e prestadores de serviços de saúde atuantes no Município de Amparo, visando o aumento quantitativo dos serviços contratualizados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ACRÉSCIMO DE VALORES E DAS CONDIÇÕES DE REPASSE

Com o presente aditamento fica acrescido ao valor do contrato de rateio referente ao Município de Amparo, a importância de R$879.068,24 (oitocentos e setenta e nove mil, sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) passando o valor do contrato para R$9.771.371,71 (nove milhões setecentos e setenta e um mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e um centavos).

CARLOS ALBERTO MARTINS:21716603846 Assinado de forma digital por CARLOS ALBERTO MARTINS:21716603846

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMS | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas com a execução do presente aditivo correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão	02	Prefeitura Municipal de Amparo
Unidade	02.13	Secretaria Municipal de Saúde
Sub Unidade	02.13.05	Departamento de Gestão em Saúde de Média e Alta Complexidade
Ação	4072	Atividades da Rede de Atenção Psicossocial
Natureza de Despesa	337139	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Transferências a Consórcios Públicos
Fonte de Recurso	92	Transferências e Convênios Estaduais Vinculados -
Código de Aplicação	801.0012	Emenda Estadual 2023.093.510034 SS 138/2023
Valor	R$ 373.981,69	Ficha 580

Órgão	02	Prefeitura Municipal de Amparo
Unidade	02.13	Secretaria Municipal de Saúde
Sub Unidade	02.13.06	Departamento de Vigilância em Saúde
Ação	4079	Atendimento em Vigilância Epidemiologica
Natureza de Despesa	337139	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Transferências a Consórcios Públicos
Fonte de Recurso	8	Emenda Impositiva - Castração
Código de Aplicação	100.0806	Emenda Municipal
Valor	R$ 50.000,00	Ficha 608

Órgão	02	Prefeitura Municipal de Amparo
Unidade	02.13	Secretaria Municipal de Saúde
Sub Unidade	02.13.05	Departamento de Gestão em Saúde de Média e Alta Complexidade
Ação	4072	Atividades da Rede de Atenção Psicossocial
Natureza de Despesa	337139	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Transferências a Consórcios Públicos
Fonte de Recurso	95	Tesouro - Internações Psiquiátricas Judiciais
Código de Aplicação	302.0001	Saúde Geral
Valor	55.000,00	Ficha 580

Órgão	02	Prefeitura Municipal de Amparo
Unidade	02.13	Secretaria Municipal de Saúde
Sub Unidade	02.13.04	Departamento de Gestão Atenção Primária
Ação	4069	Atendimento na Atenção Primária a Saúde
Natureza de Despesa	337139	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica -

CARLOS ALBERTO MARTINS:21716603846 Assinado de forma digital por CARLOS ALBERTO MARTINS:21716603846

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

SMS | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

		Transferências a Consórcios Públicos
Fonte de Recurso	5	Transferências e Convênios Federais Vinculados
Código de Aplicação	800.0059	Incremento Custeio PAP Emenda Individual 395500022024 – David Soares
Valor	R$ 368.086,55	Ficha 552

Órgão	02	Prefeitura Municipal de Amparo
Unidade	02.13	Secretaria Municipal de Saúde
Sub Unidade	02.13.06	Departamento de Vigilância em Saúde
Ação	4080	Atenção a Saúde do Trabalhador
Natureza de Despesa	31.71.39	Transferências a Consórcios Públicos
Fonte de Recurso	91	Recursos de exercício anterior
Código de Aplicação	700.0000	Desvinculação de Receitas Municipais - DRM
Valor	R$ 32.000,00	Médico do Trabalho - Ficha 600

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

Consideram-se ratificadas e em plena vigência as demais cláusulas contratuais.

E, por estarem justos e certos, firmam o presente termo, em três vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo arroladas.

Amparo/SP, 03 de outubro de 2024.

CARLOS ALBERTO MARTINS:21716603846 Assinado de forma digital por CARLOS ALBERTO MARTINS:21716603846

Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal de Amparo

Élcio Ferreira Trentin
Superintendente - CISMETRO

GILBERTO FERREIRA MARTINS JUNIOR:09096467833 Assinado de forma digital por GILBERTO FERREIRA MARTINS JUNIOR:09096467833 Dados: 2024.10.07 09:20:26 -03'00'

Gilberto Ferreira Martins Junior
Secretário Municipal de Saúde

Neusa Santos Ferreira Silva
Coordenadora Geral - CISMETRO

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br
Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo: 1581/2024
Assunto: Decisão sobre recursos - Licitação
Licitação: Pregão Eletrônico de nº 096/2024
Recorrentes: Alexandrina Locadora de Veículos LTDA; Gathi Gestão, Transportes e Serviços Ambientais LTDA; e Giraldi & Giraldi Transporte e Turismo LTDA.
Recorrido: Agente de Contratação (Pregoeiro/a)

Relatório

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes Alexandrina Locadora de Veículos LTDA, Gathi Gestão, Transportes e Serviços Ambientais LTDA e Giraldi & Giraldi Transporte e Turismo LTDA, no âmbito da Licitação Pregão Eletrônico de nº 096/2024, cujo objeto se refere à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos, com fornecimento de veículos, mão de obra e demais especificações pelo período de 12 (doze) meses.

A data de início para inserção de propostas ocorreu a partir de 16/08/2024 e a respectiva sessão pública ocorreu em 02/09/2024, às 09h00min. Conforme se verifica na respectiva Ata da sessão pública, houve 26 participantes, sendo que na ocasião, houve desclassificações e inabilitações de licitantes, conforme justificativas constantes no relatório da respectiva Ata; em razão da pertinência efetividade, os casos de inabilitação (ou mesmo desclassificação), serão tratados pontualmente e conforme a expressa manifestação contida nos recursos.

Pois bem, após disputa livre de lances, restou definida, na classificação, os seguintes vencedores: Lote 1: Cooperamp Transporte Amparo LTDA (R$1.698.121,20); Lote 2: Cooperamp Transporte Amparo LTDA (R$1.853.020,08); Lote 3: Cooperamp Transporte Amparo LTDA (R$1.822.442,88); Lote 4: Cooperamp Transporte Amparo LTDA (R$2.993.673,52); e Lote 5: Expresso Fênix Viação LTDA (R$4.798.640,00).

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Houve a interposição de recursos pelas licitantes mencionadas, bem como a apresentação das respectivas contrarrazões recursais, as quais serão abordadas na fundamentação da presente decisão.

Sobre as razões recursais, têm-se o seguinte:

Alexandrina Locadora de Veículos LTDA

Aduz que foi inabilitada em alguns lotes com a justificativa de não ter apresentado atestado de capacidade técnica com veículos de no mínimo 16 lugares; além disso, em outro lote, a justificativa para a inabilitação foi a de que foram apresentados preços divergentes da planilha de preços, e que indicou o consumo de diesel inferior aos parâmetros mínimos exigidos; a mais disso, não foram apresentados valores adequados para atender aos tributos de faturamento.

Afirma que apresentou condições ou atestamento técnico correspondente ao objeto do certame e, portanto, reúne condições de ser habilitada. Sobre a planilha, aduz que foi confeccionada com base na experiência vivenciada no dia a dia e com base no consumo médio dos nossos veículos. Requer ao final, a procedência de seu recurso.

Gathi Gestão, Transportes e Serviços Ambientais LTDA

Afirma que foi inabilitada por apresentar planilha de custos em que não indica valores referentes às vistorias e taxas de tacógrafos, como também deixou de comprovar a cobertura de seguro contra roubo, furto, danos materiais e pessoais, incluindo danos a terceiros, assim como garantir a cobertura total em caso de destruição parcial ou total do bem, sendo que o valor apresentado é inferior ao necessário para atender a essa exigência.

Aduz suscintamente que as alegações não prosperam e que utiliza modelos como a GEIPOT, sendo que o apontamento pode ser considerado. Sobre a questão do seguro da frota, aduz que não foram apresentados indícios que o valor cotado pela GATHI seria insuficiente para cobertura prevista no edital. Requer ao final, a procedência de seu recurso.

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Giraldi & Giraldi Transporte e Turismo LTDA

Informa que foi inabilitada por ter enviado apenas o balanço patrimonial referente a 2023, sendo que foi exigido a apresentação do balanço na forma do constante no art. 69, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a planilha apresentada não sustenta a proposta, evidenciando a inviabilidade da prestação do serviço devido à ausência de valores adequados para licenciamento, taxas e vistorias; a mais disso, também em razão da não comprovação da cobertura de seguro contra roubo, furto, danos materiais e pessoais, incluindo danos a terceiros, assim como garantir a cobertura total em caso de destruição parcial ou total do bem.

Sustenta resumidamente que a decisão está equivocada, pois apresentou balanço patrimonial da forma do exigido. Quanto a proposta, afirma sucintamente que ela atendeu ao exigido no edital, apresentando apenas erro ínfimo e que a Pregoeira poderia, inclusive, realizar diligências; alega também que a exigência na qualificação técnica estaria, em tese, em contrariedade com a Súmula 30 do TCE. Requer ao final, a procedência de seu recurso.

Já em relação as contrarrazões recursais, têm-se o seguinte:

Cooperamp Transportes Amparo LTDA

Aponta, incialmente, possível conluio entre as licitantes Gathi Gestão Transportes e Serviços Ambientais LTDA e Alexandrina Locadora de Veículos LTDA, aduzindo que ambas participaram dos lances e que ambas foram inabilitadas, o que sugere serem concorrentes, contudo, os recursos apresentados por ambas têm o mesmo teor e forma e, além disso, o recurso apresentado pela recorrente Gathi Gestão Transportes e Serviços Ambientais LTDA não foi assinado.

Ainda sobre este assunto, têm-se que o recurso apresentado por Alexandrina Locadora de Veículos LTDA, foi assinado por Gathi Gestão Transportes e Serviços Ambientais LTDA, reforçando a tese de conluio, com intenção de fraudar o processo licitatório. Sustenta também que em que pese a recorrente Alexandrina Locadora de Veículos LTDA, tenha cadastrado sua proposta como sendo EPP/ME, ela foi excluída do simples nacional em 31/07/2024; por essas razões, entende pelo não conhecimento dos recursos.

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Já no mérito, aduz que o recurso apresentado por Giraldi & Giraldi Transporte e Turismo LTDA não prospera, pois apresentou balanço patrimonial em desatendimento ao exigido no Lei 14.133/21 (art.69). Além disso, afirma que a proposta apresentada pela empresa não apresenta todos os custos envolvidos, conforme exigência constante no edital, devendo o recurso ser julgando improcedente.

Em relação ao mérito do recurso apresentado por Alexandrina Locadora de Veículos LTDA, afirma que de fato o atestado de capacidade técnica apresentado destoa do exigido no certame, não sendo compatível. No mais, afirma que a referida recorrente sequer foi convocada para apresentar planilha de composição de custo; ao final, requer a improcedência do recurso.

Por fim, em relação ao mérito do recurso apresentado por Gathi Gestão Transportes e Serviços Ambientais LTDA, afirma que a recorrente de fato não descriminou em sua proposta itens essenciais (vistorias e taxas de tacógrafos) e que estes não se referem a custos mensais, não demonstrando a efetividade da referida proposta. Requer, ao final, improcedência do recurso apresentado.

Expresso Fênix Viação LTDA

Em suas contrarrazões, a licitante sustenta possível existência de tentativa de fraude no certame em decorrência de que o recurso apresentado pela recorrente Alexandrina Locadora de Veículos LTDA, foi firmado por representante da recorrente Gathi Gestão Transportes e Serviços Ambientais LTDA, afirmando que os recursos apresentados por ambas, não devem ser conhecidos.

No mérito, aduz que a recorrente Alexandrina Locadora de Veículos LTDA não demonstrou efetividade de sua proposta, indicando coeficiente de consumo muito abaixo da ANP; além disso, de acordo com Acordo Coletivo da categoria, o valor de salário a ser praticado é de R$3.355,20 (motorista) e R$2.413,90 (monitor), sendo que o apresentado pela empresa é de R$ 2.450,37 (motorista) e R$1.869,40 (monitor), estando abaixo do exigido pela categoria. Requer ao final a improcedências dos recursos.

É o resumo do básico.

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Preliminarmente

Os recursos apresentados pelas recorrentes Gathi Gestão Transportes e Serviços Ambientais LTDA e Alexandrina Locadora de Veículos LTDA, não devem ser conhecidos.

Constata-se que o recurso apresentado por Gathi Gestão Transportes e Serviços Ambientais LTDA, sequer foi firmado pelo representante legal ou procurador devidamente constituído. É de rigor esclarecer que documento sem assinatura equivale a documento ilegítimo e sem validade jurídica.

Neste sentido, o TJDF:

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO APÓCRIFO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I – Não se conhece de apelo apócrifo, ou seja, sem a assinatura do causídico do recorrente nas razões de Apelação.* ***II – A falta de assinatura, nas razões do apelo, encerra inobservância de formalidade essencial, sem a qual o apelo será tido por inexistente no mundo jurídico. Trata-se de documento apócrifo, cuja não-assinatura não pode ser convalidada a posteriori****. III – Recurso NÃO CONHECIDO. (Acórdão 820983, 20130110666344APC, Relator(a): JOSÉ GUILHERME, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/09/2014, publicado no PJe: 24/09/2014.)*" (grifei).

O entendimento também se aplica ao recurso apresentado pela licitante Alexandrina Locadora de Veículos LTDA, pois o recurso por ela apresentado não foi firmado pelo representante legal ou procurador devidamente constituído (realizado por pessoa estranha – sem validade).

Por outro lado, a inserção posterior de novo recurso pela recorrente Gathi Gestão Transportes e Serviços Ambientais LTDA, não deve ser aceito, pois de fato ocorreu a preclusão consumativa.

A preclusão consumativa "*consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de essa faculdade ou esse poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal.* ***Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. A consumação do exercício do poder o extingue. Perde-se o poder pelo exercício dele****. Essa preclusão decorre da ideia de que não se deve repetir*

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ato processual já praticado, encontrando fundamento normativo, para as partes, no art. 200 do CPC" (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015). (grifei).

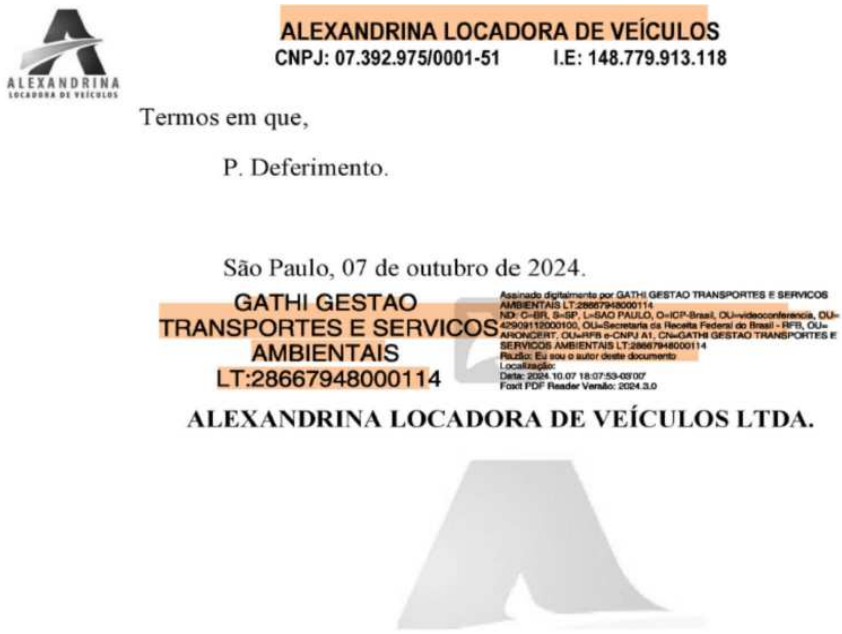
Ainda sobre o assunto, o STJ:

"*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO SEGUNDO INCONFORMISMO. DESINFLUÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.* ***2. A antecedente preclusão consumativa proveniente da interposição de um recurso contra determinada decisão enseja a inadmissibilidade do segundo recurso, simultâneo ou subsequente, interposto pela mesma parte*** *e contra o mesmo julgado, haja vista a violação ao princípio da unirrecorribilidade, pouco importando se o recurso posterior seja o adequado para impugnar a decisão e tenha sido interposto antes de decorrido, objetivamente, o prazo recursal. 3. Na hipótese em apreço, a parte ora recorrida impugnou, através de agravo de instrumento, a decisão extintiva do cumprimento de sentença por ela iniciado, não tendo o recurso merecido conhecimento, porquanto inadequado à impugnação desse ato judicial; mas, antes de findo o prazo recursal, interpôs apelação, da qual o Tribunal estadual conheceu e deu-lhe provimento, o que acarretou ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, a implicar a reforma do acórdão recorrido, a fim de não se conhecer da apelação interposta pela parte recorrida. 4. Recurso especial provido.*" (REsp 2075284 / SP. RECURSO ESPECIAL 2023/0035135-4. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 08/08/2023) (grifei).

A mais disso, em análise às razões apresentadas pelas recorrentes, nota-se a indicação de possível conluio entre elas com propósito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. Restou demonstrado que recurso apresentado pela recorrente Alexandrina Locadora de Veículos LTDA foi firmado pela licitante Gathi Gestão Transportes e Serviços Ambientais LTDA que, em tese, seria sua concorrente.

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Tal fato é incontestável, vejamos:



ALEXANDRINA LOCADORA DE VEÍCULOS
CNPJ: 07.392.975/0001-51 I.E: 148.779.913.118

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 07 de outubro de 2024.

GATHI GESTAO TRANSPORTES E SERVICOS AMBIENTAIS LT:28667948000114

Assinado digitalmente por GATHI GESTAO TRANSPORTES E SERVICOS AMBIENTAIS LT:28667948000114
ND: C=BR, S=SP, L=SAO PAULO, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=42909112000100, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARONCERT, OU=RFB e-CNPJ A1, CN=GATHI GESTAO TRANSPORTES E SERVICOS AMBIENTAIS LT:28667948000114
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.10.07 18:07:53-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

ALEXANDRINA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Ora, isso só é possível se ambas as licitantes estão (ou estiveram) agindo em conjunto, o que afasta o propósito de serem concorrentes; este fato por si já é o bastante para indicar cumplicidade entre elas.

Até porque é improvável ter ocorrido um simples "engano", pois trata-se de assinatura eletrônica certificada, de cunho pessoal e com senha de acesso, isto é, restrito apenas a pessoas física ou jurídicas autorizadas. Neste caso, há indicação (pelo menos em tese) de que uma contribuiu no recurso da outra ou vice versa o que, de qualquer forma, implica no comprometimento do caráter competitivo.

Sobre o assunto o Plenário do TCU, no julgamento de representação, processo TC 019.436/2014-9, assim deliberou:

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

"***A existência de fatos que evidenciam a prática de conluio em licitação enseja a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal****, conforme previsto no art. 46 da Lei n. 8.443/1992."* (grifei).

Além disso, a nota explicativa juntada pela empresa indicando falha humana provocada por consultor de licitações free-lance no uso certificado digital de outra empresa, não deve ser admitida, pois além de conveniente, está desacompanhada de material probatório.

Assim, é rigor pelo não conhecimento dos recursos apresentados pelas recorrentes Gathi Gestão Transportes e Serviços Ambientais LTDA e Alexandrina Locadora de Veículos LTDA, a uma por não terem sido firmados pelos respectivos representantes legais e/ou procurador devidamente constituídos, a outra pelo indício de conluio entre ambas.

Em razão do não conhecimento, a análise de mérito fica prejudicada. As medidas administrativas e encaminhamentos sobre o assunto serão deliberadas na parte dispositiva da presente decisão.

Importa, portanto, na análise de mérito apenas em relação ao recurso apresentado pela licitante Giraldi & Giraldi Transporte e Turismo LTDA.

Fundamentação

Em análise, nota-se que em relação a demonstração da capacidade econômico-financeira, a recorrente Giraldi & Giraldi Transporte e Turismo LTDA apresentou balanço patrimonial em relação apenas ao exercício de 2023.

Por outro lado, a cláusula 6.6. "c" do edital, exige a comprovação do seguinte:

"***c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis e apresentados na forma da Lei****, registrado na Junta Comercial do Estado, com os termos de abertura e encerramento, assinado pelo contador responsável e pelo proprietário da empresa, que comprovem a boa situação financeira da empresa, (**Artigo 69, inciso 1, da Lei 14.133/21**)."* (grifei).

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Por seu turno, o art. 69, inciso I, da Lei de nº 14.133/21, assim expressa:

"*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:* ***I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;***" (grifei).

A expressão "*na forma da Lei*" significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que a legislação aplicável dispõe, caso contrário, a exigência contida na expressão não faria qualquer sentido.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho[1], ensina que a referida exigência "*destina-se permitir o cotejo entre a documentação contábil atinente aos dois exercícios.* ***A continuidade dos lançamentos contábeis inviabiliza a desconformidade entre as informações constantes das demonstrações pertinentes ao último exercício relativamente àquelas do exercício pretérito***" (grifei).

Por outro lado, a recorrente é empresa constituída há mais de dois anos e, portanto, inaplicável o disposto no § 6º do art. 69 da Lei nº 14.133/21[2].

[1] *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª Edição. Revista dos Tribunais, 2023. Pg. 920.*
[2] *Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (...) § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Já a alegada possibilidade de verificação pelo SICAF ou a utilização pelos órgãos públicos de registro cadastral unificado, depende de previsão expressa no Edital e regulamentação própria, neste sentido, o art. 70, inciso II e art. 87 da Lei Federal de nº 14.133/21:

"*Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração; II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública,* ***desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;***" (grifei).

"*Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes,* ***na forma disposta em regulamento.***" (grifei).

Outrossim, a desconformidade (não apresentação de documento exigido no certame) não pode ser sanada pela via da diligência, pois equivale a permissão para apresentação de novo documento, neste sentido, o art. 64, inciso I da Lei 14.133/21:

"*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação,* ***não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos****, salvo em sede de diligência, para:* ***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados*** *pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (...)*" (grifei).

No que se refere as falhas identificadas na planilha apresentada (no momento adequado), nota-se que ela indica os seguintes custos para licenciamento, vistorias e taxas: R$463,10 e R$5.557,20 respectivamente. Ocorre que em análise à planilha apresentada pela recorrente na ocasião do recurso, indica o valor diferente para os mesmos itens, ou seja, R$508,865 e R$6.106,38, respectivamente.

Da mesma forma em relação ao lucro, que na planilha inicial apresenta o valor de R$124.232,43, passou na segunda planilha para R$123.683,25, ou seja, além de representar documento novo,

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

com vedação expressa para sua aceitação neste momento (art.64, I – Lei 14.133/21), houve clara alteração dos números, comprometendo e efetividade e até a legitimidade de ambos os documentos.

Sobre o assunto, a Lei de nº 14.133/21, estabelece em seu art. 59:

"***Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital****; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação****; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável****. (...)*" (grifei).

Importante registrar que as licitações públicas devem seguir, além de outras coisas, os princípios norteadores do processo como a legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, entre outros, assim:

"*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios* ***da legalidade****,* ***da impessoalidade****, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa,* ***da igualdade****, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,* ***da vinculação ao edital****,* ***do julgamento objetivo****, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*" (grifei).

Admitir as razões recursais da recorrente em relação aos apontamentos acima, significa violar diretamente as regras estabelecidas pela própria Administração, além de infringir dispositivos legais e normativos vigentes, o que não deve ser permitido em hipótese alguma.

Pelas razões acima, o recurso não merece acolhimento.

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Dispositivo

Ante o exposto, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica, decido da seguinte forma:

a) NÃO CONHECIMENTO dos recursos apresentados pelas recorrentes Alexandrina Locadora de Veículos LTDA e Gathi Gestão, Transportes e Serviços Ambientais LTDA pelos motivos: ***i)*** recursos não foram firmados pelos respectivos representantes legais e/ou procuradores devidamente constituídos; ***ii)*** indícios de conluio para frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação;

b) Conhecimento do recurso interposto pela licitante Giraldi & Giraldi Transporte e Turismo LTDA e no mérito julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** por desatendimento ao disposto na cláusula 5, 5.4.1. e 5.22.; cláusula 6., 6.6., "c", ambas do edital.

Deverá o/a Agente de Contratação (Pregoeiro/a) promover o necessário para andamento do respectivo processo de licitação, atentando-se ao estabelecido no certame e Lei Regência.

Diante do contido na letra "*a*" da parte dispositiva da presente decisão, determino a realização de cópias dos respectivos arquivos para abertura de processo administrativo próprio para análise e implementação das medidas administrativas cabíveis, bem como a pertinência de encaminhamento aos Órgãos como TCESP e MPSP, conforme o caso.

Publique-se na forma da Lei.
Intime-se.
Cumpra-se.

Amparo, 24 de outubro de 2024.

JULIO CESAR CAMARGO
Assinado de forma digital por JULIO CESAR CAMARGO

Julio Cesar Camargo
Secretário - SMATI

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo: 1581/2024
Assunto: Decisão sobre recurso - Licitação
Licitação: Pregão Eletrônico de nº 096/2024
Recorrente: TJ Brasil Multi-Servicos LTDA
Recorrido: Agente de Contratação (Pregoeiro/a)

Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante TJ Brasil Multi-Servicos LTDA, no âmbito da Licitação Pregão Eletrônico de nº 096/2024, cujo objeto se refere à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos, com fornecimento de veículos, mão de obra e demais especificações pelo período de 12 (doze) meses.

A data de início para inserção de propostas ocorreu a partir de 16/08/2024 e a respectiva sessão pública ocorreu em 02/09/2024, às 09h00min. Conforme se verifica na respectiva Ata da sessão pública, houve 26 participantes, sendo que na ocasião, houve desclassificações e inabilitações de licitantes, conforme justificativas constantes no relatório da respectiva Ata.

Após disputa livre de lances, restou definida, na classificação, os seguintes vencedores: Lote 1: Cooperamp Transporte Amparo LTDA (R$1.698.121,20); Lote 2: Cooperamp Transporte Amparo LTDA (R$1.853.020,08); Lote 3: Cooperamp Transporte Amparo LTDA (R$1.822.442,88); Lote 4: Cooperamp Transporte Amparo LTDA (R$2.993.673,52); e Lote 5: Expresso Fênix Viação LTDA (R$4.798.640,00).

Em relação a recorrente acima, nota-se que ela foi desclassificada/inabilitada em lotes do certame, contudo, declinou a intenção de recurso apenas em relação ao lote 5 e, portanto, a análise e julgamento se restringe ao respectivo lote.

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Pois bem, verifica-se que a recorrente foi inabilitada (lote 5), pelo fato de que o (s) atestado (s) de capacidade técnica está (ão) em desconformidade com o exigido na cláusula 6.7. e 6.7.1. do edital, conforme julgamento constante em Ata (pg. 36/37).

Na ocasião, a recorrente declinou a intenção de interpor recurso (pg. 44/45) da respectiva Ata, contudo, embora a intenção de recorrer, a licitante não apresentou as razões recursais no prazo legal.

É o resumo do básico.

No mérito, o recurso improcede.

Fundamentação

Em análise ao exigido no edital quanto as exigências de capacidade técnica, a cláusula 6.7., 6.7.1. 6.7.2., e 6.7.3., estabelecem:

"6.7. Qualificação Técnica. 6.7.1. Apresentar pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, em nome da licitante demonstrando ***que a mesma tenha experiência anterior em transporte de escolares/alunos****, pertinente(s) e compatível(is) em características e prazos com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem quantitativos mínimos de 50% (cinquenta por cento) da execução dos serviços mensais (as quantidades citadas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" deste item já estão calculadas conforme o quantitativo de 50% da execução dos serviços exigidos), nos termos do disposto na Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme segue: a) Lote 1 Micro ônibus (vans) 4 veículos e 19.931 km/mês; b) Lote 2 Micro ônibus (vans) 7 veículos e 26.173 km/mês; c) Lote 3 Micro ônibus (vans) 5 veículos e 19.939 km/mês; d) Lote 4 Micro ônibus (vans) 7 veículos e 37.328 km/mês;* ***e) Lote 5 Ônibus básico 6 veículos e 12.464 km/mês****; Nota explicativa: Cálculo dos quantitativos mínimos: Quilometragem do lote, dividido por 200 dias letivos, multiplicado por 20 dias letivos para compor o valor médio mensal e dividido por 2. 6.7.2. Admitir-se-á a somatória dos atestados, tantos quantos forem necessários, para comprovação da qualificação técnica operacional, desde que os atestados apresentados comprovem a simultaneidade da prestação dos serviços (12 meses), tendo em vista o vulto e as*

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

peculiaridades do presente objeto (TC- 020743/026/11). 6.7.3. ***O(s) atestado(s) ou certidões acima citadas deverá(ão) estar necessariamente em nome do licitante participante. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter quanto à especificação dos serviços executados****: a) Período de execução dos serviços (prazo contratual, datas de início e de término, quando já encerrados). b) Descrição das principais características dos serviços com, no mínimo, a quantidade de veículos utilizados e quilômetros rodados dia."* (grifei).

A exigência é objetiva e pertinente e, além disso, justifica-se pela natureza de seu objeto. No mais, a referida exigência está em plena consonância com a Lei de nº 14.133/21, neste sentido, os artigos 34 e 67 da mencionada norma, estabelecem:

"*Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração,* ***atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação****."* (grifamos).

"Art. 67: "*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo****, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados****."* (grifamos).

Significa dizer que na nova Lei de Licitações, a preocupação do legislador é clara: não basta que a proposta do licitante seja a mais econômica. Ela só será a mais vantajosa se o proponente também atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Outrossim, no que se refere ao quantitativo mínimo exigido, nota-se que este está também alinhado ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, neste sentido, a Súmula 24 do TCESP:

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

"SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ***devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado****."* (grifamos).

Pois bem, em análise aos documentos de capacidade técnica apresentados pela recorrente, nota-se que um deles indica serviços de transporte escolar, mas não traz todas as informações exigidas no certame e, além disso, não constam informações da quantidade veículos e a quilometragem aferida de acordo com cada tipo, inviabilizando o ateste para o respectivo lote.

Já o outro atestado de capacidade técnica apresentado, além também de não trazer todas as informações exigidas no certame, não se refere a serviços relacionado ao transporte escolar e, portanto, não deve ser aceito.

Importante registrar que as licitações públicas devem seguir, além de outras coisas, os princípios norteadores do processo como a legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, entre outros, assim:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios ***da legalidade****,* ***da impessoalidade****, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa,* ***da igualdade****, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,* ***da vinculação ao edital****,* ***do julgamento objetivo****, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."* (grifei).

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Dispositivo

Ante o exposto, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica, decido pelo conhecimento do recurso apresentado pela recorrente TJ Brasil Multi-Servicos LTDA e no mérito julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** por desatendimento ao disposto na cláusula 6.7., 6.7.1., 6.7.2., e 6.7.3. do edital.

Deverá o/a Agente de Contratação (Pregoeiro/a) promover o necessário para andamento do respectivo processo de licitação, atentando-se ao estabelecido no certame e Lei Regência.

Publique-se na forma da Lei.

Intime-se.

Cumpra-se.

Amparo, 25 de outubro de 2024.

JULIO CESAR CAMARGO

Assinado de forma digital por JULIO CESAR CAMARGO

Julio Cesar Camargo
Secretário - SMATI

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2024/PRC004618 - **ORGÃO**:- Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo - SAAE. **MODALIDADE**: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2024. **OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA COMPLETA EM ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTOS - EEE, SITUADA NO LOTEAMENTO VALE VERDE, EM AMPARO/SP, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS.**COMUNICADO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**: a sessão será retomada no dia 30/10/2024 as 09h00m para continuidade dos ritos inerentes ao certame. **INFORMAÇÕES**: Tel.: (19) 3808-8400 – Ramais 261 / 255 **PUBLIQUE-SE**.

Amparo, 29 de outubro de 2024.

FELIPE DE LIMA BATISTA

- Agente De Contratação -

.....